EMENDAS AO PLOA 2027 – ADMISSIBILIDADE
DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES

ELABORADO COM BASE NAS DIRETRIZES E NORMAS DE ANOS ANTERIORES
ATUALIZADAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE (LC nº 210/2024 e Res. nº 1/2006-CN)

Diretrizes e orientações para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2027 (PL nº 24/2026-CN) para fins da análise de admissibilidade prevista no art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN.

Sumário

I - PARTE GERAL....2
I.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS....2
I.2 - REQUISITOS GERAIS PARA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS....2
I.3 - EMENDAS INDIVIDUAIS....8
I.4 - EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL....10
I.4.1 EMENDAS DE BANCADA - OBRAS (PROJETOS DE INVESTIMENTOS ESTRUTURANTES) – Art. 2º, § 1º da LC 210/24....11
I.4.2 EMENDAS DE BANCADA – DEMAIS AÇÕES PRIORITÁRIAS (EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE OU CUSTEIO) – Art. 2º, § 2º da LC 210/24....14
I.4.3 EMENDAS DE BANCADA – EXIGÊNCIA DE UM ÚNICO ÓRGÃO EXECUTOR....14
I.4.4 EMENDAS DE BANCADA - DEMAIS DISPOSIÇÕES....17
I. 5 - EMENDAS DE COMISSÃO....18
I. 6 - EMENDAS DE RELATOR....19
II - PARTE DISPOSITIVA....21
II.1 DOS REQUISITOS GERAIS....21
II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS....22
II.3. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL....23
II.4 DAS EMENDAS DE COMISSÃO....27
ANEXO 1 - PLOA 2027 - Emendas de bancada sujeitas à repetição (RELATÓRIO)....30
ANEXO 2 - PLOA 2027 - Emendas de bancada sujeitas à repetição (FORMULÁRIO-ATA)....30
ANEXO 3 – Orientações para elaboração das emendas....30
ANEXO 4 - SÍNTESE DAS DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS....32

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

I - PARTE GERAL

I.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. As atividades do Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas – CAE tem fundamento nos arts. 18, IV, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN. Conforme o § 2º do art. 25 da citada Resolução, o Comitê deve divulgar orientações e diretrizes a respeito da avaliação de admissibilidade antes da abertura do prazo para a apresentação de emendas.

2. Os relatórios com o exame da admissibilidade das emendas devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

3. O exame de admissibilidade das emendas, prévio à análise de mérito, tem por objetivo verificar se são **compatíveis com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis**, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. O exame deve identificar a observância dos requisitos jurídicos e regimentais aferíveis na apresentação da emenda, distinguindo-os das condições verificáveis apenas no momento da execução.

4. O Comitê dará conhecimento de sua análise nos relatórios de atividades a serem apresentados à CMO, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1/2006-CN. Em caso de eventual intempestividade na apresentação do relatório do CAE, a competência para propor a inadmissão de emendas será dos relatores setoriais do Projeto de Lei Orçamentária - PLOA, que atuam antes do relator-geral.

5. O presente relatório, a ser aprovado pela CMO, apresenta as **principais diretrizes e orientações** para o exame de admissibilidade das emendas à luz da Constituição, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Resolução nº1/2006-CN e da Lei Complementar nº 210/2024, dentre outras normas aplicáveis. Busca organizar as normas procedimentais, além de preencher lacunas e solucionar eventuais contradições existentes, contribuindo para uma atuação mais segura do Legislativo no processo decisório orçamentário.

6. As diretrizes retomam as orientações constantes do último relatório do CAE aprovado pela CMO, conjugadas com a legislação vigente. A Parte Geral apresenta o fundamento e a interpretação dos principais requisitos aplicáveis às emendas. A Parte Dispositiva consolida, de forma objetiva, as regras e orientações a serem observadas na apresentação das emendas.

I.2 - REQUISITOS GERAIS PARA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

7. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária - PLOA, uma vez aprovadas, alteram, conforme o caso, as propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU. As emendas à despesa visam ao aumento (acréscimo/inclusão)[1] de dotações. Quanto à autoria, as emendas podem ser de parlamentar (individuais), bancada estadual, comissão permanente, relator setorial e relator-geral.

[1] O aumento de dotações pode se dar pelo acréscimo em programações existentes no PLOA, ou pela inclusão de nova programação. As emendas de comissão são subdivididas em emendas de apropriação e de remanejamento. As de **apropriação** podem ser atendidas com recursos provenientes da anulação de dotações da Reserva de Recursos ou de programações do PLOA classificadas como despesa primária discricionária (os cancelamentos não podem ser ajustados pelos relatores). As de **remanejamento** somente podem ser atendidas com recursos provenientes da anulação de dotações constantes do projeto de lei nela indicadas, exceto as da Reserva de contingência (os cancelamentos não podem ser ajustados pelos relatores). Já as emendas de **cancelamento** se põem, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

8. Dentre as condições e requisitos gerais verificados no exame da admissibilidade de emendas destacam-se:

9. **Compatibilidade com a Constituição Federal**. De acordo com a Constituição, as emendas ao PLOA somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual - PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO. Devem indicar **os recursos necessários** ao seu atendimento, admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesa. Os cancelamentos **não podem incidir** sobre pessoal e seus encargos; serviço da dívida; e transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 166, § 3º, CF), salvo em caso de comprovado erro ou omissão.

10. As emendas **não podem incidir sobre despesas obrigatórias**[2]**.** As programações que contemplam despesas obrigatórias devem ser dimensionadas na elaboração do projeto de lei para refletir os encargos da União em consonância com a legislação vigente[3]. A restrição ao cancelamento tem o propósito de garantir o adimplemento dos encargos obrigatórios da administração pública, assegurando, em última instância, a segurança jurídica e o cumprimento das leis. Os casos de **erro ou omissão na estimativa de despesas obrigatórias** demandam fundamentação específica, devendo ser examinados pelo relator-geral, cabendo-lhe demonstrar a desconformidade entre os valores estimados no PLOA e aqueles necessários ao cumprimento da legislação vigente, com a devida metodologia.

11. O art. 166, §§ 9º e 12, da Constituição delimita o montante a ser destinado às **emendas de execução impositiva** – individuais e de bancada estadual. O art. 11 da LC nº 210/2024 fixou critérios para apurar os limites para o atendimento dessas emendas, bem como para as emendas de comissão permanente.

12. Os recursos destinados ao atendimento das emendas individuais e de bancada estadual (de execução impositiva) constam de reservas de contingência específicas, classificadas como despesas primárias discricionárias. Quanto às demais emendas, cabe ao autor a indicação dos recursos necessários ao atendimento.

13. Tratando-se de investimentos plurianuais anteriormente contemplados por emendas de bancada estadual, o § 20 do art. 166 da Constituição requer a repetição anual das emendas, até a **conclusão das obras ou empreendimentos** (EC nº 105/2019)[4]. A matéria interessa particularmente às bancadas estaduais e será retomada em item específico mais adiante.

14. Em cumprimento ao § 12 do art. 165 da Constituição, a LDO deverá fixar uma **proporção mínima de recursos destinados a investimentos** para continuidade **daqueles em andamento**. O objetivo é contribuir para que os investimentos em andamento recebam os recursos necessários para a sua conclusão.

15. Compete à União organizar e manter **registro centralizado de projetos de investimento** por Estado/DF (§ 15 do art. 165 da Constituição). Esse banco de projetos corresponde ao **Obrasgov.br**[5] e deve conter as análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a

[2] Art. 75, PLDO 2027. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2027, exceto as destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programações de natureza discricionária.

[3] É o que se depreende da leitura conjunta com outras disposições da CF (arts. 5º, XXXVI; 23, I; 37; 85, VII; art. 169, § 1º, 195, § 5º; ADCT 113), da LRF (arts. 1º, § 1º; 9º, § 2º; 16, 17; 24), do PLDO 2027 (arts. 4º; 7º, §4º; 27, § 3º) e das normas regimentais no âmbito da CMO - Resolução nº 1/2006-CN (arts. 52, II "c" e 56;)

propósito de garantir a conclusão de obras iniciadas encontra-se expresso na LRF (art. 5º, § 5º, e 45), na LC 210/2024, na Resolução nº 1/2006-CN (emendas de bancada estadual - art. 47, § 2º), bem como nas LDOs.

sponível em: https://obrasgov.sistema.gov.br/.https://dd-publico.serpro.gov.br/extensions/cipi/cipi.html

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

execução física e financeira. Conforme § 8º do art. 2º da LC nº 210/2024, compete à bancada estadual enviar as informações de custo, o objeto e a localização geográfica dos projetos e das ações ao Poder Executivo para a fins de cadastro nesse sistema. A verificação dos requisitos de execução cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo.

16. Destaca-se ainda o disposto no art. 166-A da Constituição, que contempla regras para a apresentação de emendas individuais na modalidade "**transferência especial**", tópico objeto de análise no item relativo às emendas individuais.

17. Ressalte-se, ademais, a relevância de se observar, quando da elaboração de emendas, as vedações constantes do art. 167 da Constituição.

18. **Compatibilidade com o limite das despesas primárias.** A EC nº 126/2022 alterou as regras que limitavam as despesas primárias do Poder Executivo e dos órgãos dos demais Poderes, do MPU e da DPU (arts. 106 e seguintes do ADCT), e remeteu esta disciplina para o **regime fiscal sustentável, instituído pela LC nº 200/2023**.

19. Diante disso, a apresentação e aprovação de emendas que aumentem despesa primária sujeitas aos limites individualizados dos órgãos dos **demais Poderes e do MPU e da DPU** ficam condicionadas ao **cancelamento compensatório de despesas primárias no âmbito dos respectivos órgãos**.

20. Em decorrência do limite fiscal e da **Instrução Normativa nº 1/2017-CMO**, devem ser inadmitidas emendas ao PLOA que, cumulativamente: a) propuserem acréscimo de despesas primárias sem observância do correspondente limite individualizado; e b) deixarem de indicar cancelamento compensatório de despesas primárias sujeitas a esse limite, no âmbito do mesmo Poder, no caso de emenda à programação de órgãos do Executivo, ou no âmbito do mesmo órgão, nos demais casos, não podendo incidir sobre despesas obrigatórias.

21. **Compatibilidade com o PPA**. A análise da compatibilidade da emenda com o PPA é exigível para todas as emendas. Merece atenção especial as emendas de bancada estadual, uma vez que esse é o instrumento normalmente utilizado para fundamentar a inclusão de **investimentos plurianuais** na LOA.

22. O PPA 2024-2027 contempla em especial os **programas finalísticos**[6]**,** que constituem conjuntos coordenados de ações governamentais com vistas à concretização dos objetivos específicos, aos quais estão associados indicadores e metas correspondentes.

23. De acordo com o art. 7º do PPA 2024-2027, as LDOs e os orçamentos anuais devem ser compatíveis com o PPA 2024-2027, observado o disposto no Anexo I do plano que contempla a denominada "dimensão estratégica"[7].

24. De acordo com o art. 9º do PPA 2024-2027, cada ação orçamentária estará vinculada a um programa, exceto aquelas padronizadas. As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais. **A programação de emenda ao PLOA deve estar abrangida por algum programa do PPA.**

25. Saliente-se que o valor global dos programas é apenas indicativo (art. 10 do PPA), sendo que as metas dos indicadores poderão ser revisadas de modo a garantir a adequação à disponibilidade orçamentária vigente.

[6] Contrapõe-se aos programas voltados à gestão e manutenção da administração pública.

[7] limensão estratégica está organizada em quatro partes: 1. visão de futuro para 2027, atributos, indicadores-ves nacionais e metas; 2. valores e diretrizes; 3. eixos; e 4. objetivos estratégicos e indicadores-chaves e as.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CD268585723900

26. **Investimentos/obras plurianuais.** Tanto o PPA 2024-2027 como o PLDO 2027 não mais adotam como referência, para fins de exigência de crédito orçamentário específico, os projetos de grande vulto. O que se considera, agora, é o fato de o projeto ser **plurianual**, para fins de atendimento do art. 167, § 1º, da Constituição[8], pelo qual todo investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro somente poderá ser iniciado se estiver incluído no PPA.

27. Os Anexos VII-A e VII-B do PPA, previsto no art. 11, traz uma **lista de investimentos plurianuais** definidos entre as ações orçamentárias do tipo projeto, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social[9], que possuem data de início e de término, custo total estimado e previsão de execução no período do PPA 2024-2027. Não inclui os investimentos relacionados exclusivamente às transferências da União aos demais entes da Federação (art. 11).

28. De acordo com o art. 12 do PPA, consideram-se incluídos no valor global dos programas os investimentos plurianuais, desde que detalhados nas leis orçamentárias e nas de crédito adicional. Esse detalhamento pressupõe uma ação ou subtítulo específico.

29. Novos investimentos plurianuais podem ser incluídos diretamente nos orçamentos. De fato, o art. 19 do PPA autoriza o Poder Executivo a promover alterações no PPA para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, inclusive para revisar ou atualizar os investimentos plurianuais de que tratam os Anexos VII-A, VII-B e VIII.

30. **Compatibilidade com a LDO e demais normas financeiras e regimentais**. As emendas ao PLOA, além de observar a Constituição e o plano plurianual, devem ser compatíveis também com a lei de diretrizes orçamentárias e demais normas atinentes.

31. **Piso de investimentos e proporção dos recursos a ser destinada para a continuidade daqueles em andamento.**

32. A LC nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável) fixou um **patamar mínimo de investimento**[10] (novos ou em andamento) de 0,6% do PIB estimado no PLOA, o que corresponde a R$ 83,0 bilhões. O PLDO 2027, para fins de atendimento do § 12 do art. 165 da Constituição, prevê uma proporção de 43,3% para projetos em andamento[11], o que corresponde a R$ 21,17 bilhões.

33. **Entidades privadas**. No que se refere à destinação de recursos para entidades privadas, vale salientar as disposições da Lei nº 4.320/1964 (arts. 12, 16 e 17), da Lei nº 13.019/2014, do Decreto nº 8.726/2016, e as disposições da Seção I (transferências ao setor privado) do Capítulo V do PLDO 2027, além das normas específicas da política pública beneficiada.

---

[8] Art. 167. (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

[9] O Anexo VIII traz a lista no âmbito do orçamento de investimento das estatais.

[10] Na LC nº 200/2023, foram considerados para fins cumprimento do piso as despesas classificadas não apenas com GND "4 - Investimentos", mas também com GND "5 - Inversões Financeiras", quando destinadas a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

[11] O § 1º do art. 20 do PLDO 2027 define como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele cuja execução financeira, até 31 de maio de 2026:

I - tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, seja igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que tenha sido iniciada a execução física.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

34. Com base no art. 29[12] da Lei nº 13.019/2014, a celebração de termos de colaboração ou de fomento com recursos de emendas parlamentares não exige chamamento público, sem prejuízo das demais exigências de habilitação, transparência, regularidade e execução previstas na legislação. Em cumprimento às decisões do STF no âmbito da ADPF 854, deverão ser asseguradas a transparência e a rastreabilidade dos recursos, sendo vedada sua destinação ou execução em favor de entidades com vínculos familiares proibidos com o parlamentar responsável pela indicação ou seus assessores, inclusive mediante contratações indiretas.

35. A Resolução nº 1/2006-CN prevê, para as emendas de comissão e de bancada (arts. 45-A e 48-A), que as entidades privadas devem ter sede em funcionamento contínuo nos últimos três anos, comprovem capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no estado favorecido e na área da programação orçamentária, tenham prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando houver, e assumam compromisso de disponibilizar ao cidadão o extrato do instrumento[13].

36. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026 exige três anos de existência com CNPJ ativo, capacidade técnica e operacional e regularidade das prestações de contas anteriores. O cumprimento é verificado pelo órgão executor na celebração da parceria, podendo sua ausência configurar impedimento de ordem técnica.

37. **Projetos em andamento.** O parágrafo único do artigo 75 do PLDO 2027 propõe requisitos que deverão ser observados no processo de apresentação de emendas ao PLOA de 2027:

> I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos na Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024-2027, nos termos do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição;
>
> II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento e a programações que contribuam para as prioridades e as metas estabelecidas no art. 4º desta Lei; e
>
> III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

38. **Compatibilidade com a LC nº 210/2024.** Além de requisitos específicos sobre as emendas, a lei complementar estabeleceu limites para o atendimento de emendas individuais e coletivas (art. 11), classificadas com identificadores próprios (RP 6, RP 7 e RP 8). A lei distingue programações classificadas com indicadores aplicáveis às demais despesas discricionárias do Executivo (RPs 2 e 3), não sujeitas aos limites mencionados, daquelas decorrentes de emendas com identificador próprio.

39. **Limite de Emendas.** O PLOA 2027 contém reservas específicas para o atendimento das emendas individuais e de bancada estadual de execução obrigatória. As emendas individuais somam

---

[12] Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (negritou-se)

[13] Em manifestação oral na audiência pública da ADI 7995, 22/09/2026, o Ministro Flávio Dino sustentou que o [illegible]amentar, por ter dever legal de cuidado e vigilância e corpo técnico à disposição, não pode indicar entidade sem [illegible]ição mínima, e que a escolha de entidade manifestamente incapaz para o objeto configura criação de risco [illegible]utável a quem indicou. Acesso em: https://www.youtube.com/live/n2uHkkHbWjU?[illegible]3M4HuVIEu9TTCrr&t=12244

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

cerca de R$ 28,5 bilhões, correspondendo, na distribuição entre as Casas, a R$ 43.172.692,00 por Deputado e R$ 79.382.048,00 por Senador. Pelo menos a metade do valor das emendas individuais e de comissão deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Para as emendas de bancada estadual, o PLOA prevê cerca de R$ 16,3 bilhões; como 2027 não é ano eleitoral, não se aplica a dedução para constituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Admitida a divisão igualitária entre as 27 bancadas, o valor é de R$ 602.744.189,00 por bancada[14].

40. Os cálculos não consideram limite eventualmente mais restritivo em decorrência da decisão do STF adotada em 02/12/2024 (ADPF 854) com o seguinte teor: "Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697".

41. Os limites foram definidos no contexto da harmonização do regime das emendas parlamentares com as demais despesas discricionárias do Executivo (vide art. 14[15] da LC 210/2024). Ocorre que ainda não existe regulamentação legal sobre a metodologia de aferição da variação das despesas discricionárias, o que limita, neste momento, a avaliação concreta desse parâmetro.

42. **Compatibilidade das emendas com os critérios estabelecidos pelas Portarias Setoriais (LC nº 210/2024[16] e Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR Nº 2/2026).** De acordo com o art. 2º, § 6º, da LC nº 210/2024, as portarias setoriais devem definir "os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias" das emendas de bancada. O mesmo se aplica às emendas de comissão, conforme expressa o art. 4º, § 2º da LC nº 210/2024. Por outro lado, a Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR Nº 2/2026 estende os critérios e orientações das portarias setoriais a todas as emendas:

> Art. 7º-A. A alocação de recursos de emendas individuais em ações orçamentárias, inclusive nas alterações orçamentárias de que tratam alínea "a" do inciso X do art. 2º, e o art. 25 desta Portaria, deverá observar o rol de ações orçamentárias constante da portaria específica do respectivo Órgão Setorial, de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, desta Portaria. (incluído pela Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR Nº 3, de 21 de setembro de 2026)

43. Paralelamente, o art. 45-B estipula que "nas emendas parlamentares individuais e coletivas, quando a programação aprovada na emenda não atender aos critérios estabelecidos na portaria setorial específica, a indicação de beneficiários pelo autor deverá ser acompanhada de justificativa, a qual será analisada, com exclusividade, pelo órgão setorial responsável pela política pública quanto à compatibilidade, configurando impedimento de ordem técnica a indicação incompatível, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024".

44. **Valor mínimo da emenda.** As emendas relativas a transferências voluntárias executadas por meio de convênios e contratos de repasse deverão observar os valores mínimos estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias. De acordo com o Decreto nº 11.531/2023, art. 10, o valor mínimo para transferências voluntárias desta natureza

---

[14] Os valores contemplam ajustes metodológicos (Vide Nota Técnica Conjunta n° 4/2026) https://www.congressonacional.leg.br/documents/150599582/159576811/NTC_PLOA-2027+-+Atualizada.pdf/88e7b3ab-38a3-464e-8da1-029e9a906613

[15] Art. 14. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam cáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

C 210/24 - § 6º do art. 3º e § 2º do art. 4º.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CD268585723900

é de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução de obras e de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos.

I.3 - EMENDAS INDIVIDUAIS

45. A Resolução nº 1/2006-CN prevê a apresentação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária sem, contudo, estabelecer a quantidade máxima[17]. As programações incluídas por essas emendas são de execução impositiva, exceto em caso de comprovado impedimento técnico ou de necessidade de contingenciamento (art. 166, §§ 11, 13 e 18, da Constituição). Nesse último caso, o montante da execução impositiva será reduzido, por autor, até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo.

46. Para as emendas individuais, não foram estabelecidas na LC nº 210/2024 nem na Resolução nº 1 de 2006-CN restrições que impeçam a transferência de recursos para mais de um ente público ou privado.

47. As emendas **individuais destinadas a entidades privadas** poderão indicar na justificação o nome da(s) entidade(s) beneficiárias(s).

48. No caso de projetos, os recursos alocados devem viabilizar, no mínimo, a conclusão de uma etapa útil da obra ou a obtenção de uma unidade completa.[18] De acordo com os incisos XIV e XXI do art. 10 da LC nº 210/2024, é hipótese de impedimento de ordem técnica a insuficiência de recursos para a execução da proposta ou plano de trabalho, ou de etapa útil do projeto.

49. Em razão do elevado quantitativo de **emendas individuais** e à necessidade da análise de sua admissibilidade em curto espaço de tempo, este Comitê propõe a atuação conjunta com as **Relatorias Setoriais**. Em consonância, o CAE poderá incorporar ao seu relatório proposta de inadmissão de emendas constantes dos relatórios setoriais[19].

50. Os pareceres pela inadmissão que constarem dos relatórios setoriais poderão ser submetidos previamente à apreciação do CAE, antes da deliberação da CMO.

51. Em cumprimento ao disposto no § 9º-A do art. 166 da Constituição, cc/ inc. I do § 4º do art. 11 da LC nº 210/2024, **cada Deputado poderá apresentar emendas no valor global de R$ 43.172.692, e cada Senador R$ 79.382.048.** Do valor total das emendas apresentadas por cada parlamentar, no mínimo a metade deve ser destinada para ações e serviços públicos de saúde (ASPS - identificador de uso 6).

52. De acordo com o art. 166-A da Constituição, as emendas individuais poderão destinar recursos aos entes subnacionais por meio **de transferência especial** ou **transferência com finalidade definida**, sendo vedada, em ambos os casos, a utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais e de serviço da dívida[20].

53. Na **transferência especial**[21] os recursos repassados não dependerão de celebração de convênio e pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira. O objeto final do

[17] A redação dada pela Resolução nº 1, de 2025, afastou o limite de 25 emendas por parlamentar.
[18] Conforme art. 20, II, a, do PLDO 2027, combinado com o art. 50, I, da Resolução nº 1/2006-CN.
[19] Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios: (...)
III - apresentar demonstrativos: (...)
c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;
[20] A transferência desses recursos independerá da adimplência do ente federado e não integrara sua receita para fins de repartição, de cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento (art. 166-A, , da Constituição.
ra maiores informações vide "Transferências Especiais (Ação OEC2) – Perguntas Frequentes> s://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2022/faq.pdf

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

gasto não é especificado no subtítulo. Trata-se de operação especial (**ação 0EC2) em que não existe uma área ou finalidade definida (como ocorre com transferências na saúde, assistência social, educação e outras)**, não havendo produto correspondente e respectiva meta. O ente beneficiado deverá aplicar tais recursos em programações finalísticas do Poder Executivo local (inviável sua destinação para os demais Poderes, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública).

54. Pelo menos 70% dos recursos repassados por transferência especial deverão ser aplicados em despesas de capital (GND 4 e GND 5, exceto amortização da dívida). Este limite mínimo de 70% deverá ser observado **por autor**, não sendo necessário que cada emenda atenda a esse percentual (art. 166-A, § 1º e 5º, da Constituição).

55. Deverá ser indicado para a programação, além da modalidade de aplicação, o GND. Uma única emenda de transferência especial, tal como ocorre nas transferências com finalidade definida, pode comportar simultaneamente MA 30 - Estados e 40 - Municípios. O art. 166-A, § 2º, inciso I, da Constituição não prevê transferências especiais para consórcio público.

56. As transferências especiais serão apresentadas na seguinte programação: UO 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda; **programação 28.845.0903.0EC2.XXXX - Transferências Especiais.**

57. O art. 7º da LC nº 210/2024 determina que, na etapa de execução orçamentária, cabe ao autor da emenda informar o **objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado**, com destinação preferencial para obras inacabadas que tenham sido objeto de emendas anteriores de sua autoria. Conforme o art. 8º, caberá ao beneficiário indicar no sistema Transferegov.br a agência bancária e a conta corrente específica em que serão movimentados os recursos. A ausência da indicação do objeto pelo autor da emenda constitui hipótese de impedimento técnico (art. 10, inciso XXV, da LC nº 210/2024).

58. O parágrafo único do art. 8º da LC nº 210/2024 determina que o **Poder Executivo do ente beneficiado deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo**, ao TCU e aos Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais, no prazo de trinta dias, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

59. De acordo com o art. 79 do PLDO 2027, o beneficiário de transferências especiais deverá informar previamente no Transferegov.br: a) banco de relacionamento e agência bancária para abertura da conta corrente para depósito e movimentação dos recursos; e b) plano de trabalho, que deverá observar o objeto e o valor da transferência informados pelo autor da emenda individual.

60. Importante destacar que, no caso de transferências especiais, a indicação de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasse constitui hipótese de impedimento técnico (inciso XXVI do art. 10 da LC nº 210/2024). De acordo com a Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026, os valores mínimos para cada objeto serão de a) R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia; e b) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a execução de outros objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia.

61. **Vinculação Federativa.** A indicação de beneficiário e a execução de emendas parlamentares individuais deverão observar a vinculação federativa do parlamentar com a unidade da Federação pela qual foi eleito, sem prejuízo das hipóteses excepcionais previstas na legislação e nas decisões judiciais, conforme art. 8º-A da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR Nº 2/2026[22]. A não

[22] Na ADPF 854/DF (apreciada em conjunto com as ADPFs 850, 851 e 1.014), decisão monocrática de 1º/8/2024, item I, determinou-se que, doravante, "a destinação ou indicação de qualquer tipo de emenda ou fração de emenda para dos e Municípios" tenha "absoluta vinculação federativa", de modo que "Deputados e Senadores só poderão iná-las ou indicá-las para o Estado (ou para Município integrante do Estado) pelo qual foi eleito, em virtude do

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

observância do disposto no caput desse artigo ensejará o registro de impedimento de ordem técnica pelo órgão setorial ou pela unidade executora, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024.

I.4 - EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

62. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 210/2024, várias disposições que constavam da Resolução nº 1-2006-CN passaram a ser reguladas diretamente pela referida lei complementar.

63. O número de emendas foi reduzido a oito emendas por bancada estadual. Não foi prevista a iniciativa exclusiva de uma emenda por Senador, nem emenda de remanejamento. Somente são cabíveis emendas de bancada estadual de apropriação.

64. São permitidas até 3 emendas de bancada estadual adicionais, passando de 8 para 11, para fins de atendimento do § 20 do art. 166 da CF[23].

65. As emendas de bancada somente poderão destinar recursos para a unidade da Federação representada pela bancada, salvo exceções previstas pela legislação.

66. Foi estabelecida disciplina quanto à especificação do objeto da emenda e quanto ao número de entes executores.

67. A LC 210/2024 distingue requisitos aplicáveis às emendas que destinem recursos para obras (que devem ser estruturantes) daqueles destinados às demais ações prioritárias (inclui equipamentos, material permanente e custeio).

I.4.1 EMENDAS DE BANCADA - OBRAS (PROJETOS DE INVESTIMENTOS ESTRUTURANTES) – Art. 2º, § 1º da LC 210/24.

68. Quanto ao objeto da programação, as emendas de bancada devem ser destinadas a projetos e ações estruturantes, de modo a preservar o caráter coletivo dessas emendas. Ademais, deverão identificar de forma precisa o seu objeto, nos termos do art. 2º, § 1º, II, da LC 210/2024.

69. **Projetos Estruturantes (obras).** O conceito de projeto "estruturante" (obras estruturantes) encontra-se associado à ideia de que os recursos das emendas de bancada, no caso de investimento em obras, devem ser direcionados para **programações de alcance estratégico, capazes de possibilitar benefícios amplos e duradouros para todo o estado**. Exemplos típicos são as grandes obras de infraestrutura pública ou um conjunto de iniciativas necessariamente articuladas em torno de um plano integrado de desenvolvimento.

70. Antes da LC nº 210/2024, o **controle da fragmentação do objeto das emendas de bancada estadual** era promovido desde a aprovação das programações, com base no que estava disposto nos arts. 46 a 48 da Resolução nº 1/2006-CN[24]. Contudo, a LC nº 210/2024 e as alterações

disposto nos arts. 45 e 46 da Constituição, salvo projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do Estado do parlamentar". A mesma regra e a mesma exceção foram estendidas às transferências especiais (RP 6, "emendas Pix") na decisão cautelar de 16/8/2024 nas ADIs 7.688 e 7.695, item 5, referendada pelo Plenário.

[23] O art. 3º, § 3º, da LC 210/2024, dispõe: Em conformidade com o disposto no § 20 do art. 166 da Constituição Federal, não serão computadas no limite de que trata o caput deste artigo as emendas de bancada estadual, até o máximo de 3 (três) emendas, que se destinem à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição eral.

O art. 47, inciso II, **vedava expressamente a aprovação de emenda de bancada estadual com gramação genérica que pudesse contemplar obras distintas ou resultar, na execução orçamentária,**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

promovidas pela Resolução nº 1/2025-CN na Resolução nº 1/2006-CN não reproduziram a redação anterior do art. 47, inciso II, que vedava "a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas", pelo que era exigido a especificação da única obra ou empreendimento já na fase da autorização orçamentária. Ademais, a redução do número de emendas por bancada dificultou o propósito de especificação de cada uma das obras estruturantes.

71. A partir desse novo marco normativo, parte relevante da verificação do **caráter estruturante** ou estratégico das emendas de bancada **desloca-se para a fase de execução**, passando a depender do exame das indicações encaminhadas ao Executivo.

72. A caracterização do caráter estruturante dos projetos dependerá do registro centralizado de projetos de investimento previsto no § 15 do art. 165 da Constituição e no art. 2º, § 1º, inciso II, da LC nº 210/2024, que corresponde ao Obrasgov.br, assim como das disposições da LDO do exercício. O § 8º do art. 2º da LC nº 210/2024 determina que cabe à bancada estadual interessada no registro de projetos no Obrasgov.br o envio das informações relativas a custo, objeto e localização geográfica ao Poder Executivo, a quem cabe classificar os projetos como estruturantes ou não, o que poderá ser feito no momento da indicação.

73. O art. 82, § 5º, do PLDO 2027 considera estruturantes os projetos que estejam, cumulativamente: a) registrados no Obrasgov.br e b) previstos na portaria específica do órgão setorial como passíveis de recebimento de emendas de bancada. Observe-se que a redação proposta no PLDO 2027 é mais restritiva ao emendamento que a constante da LC 210/2024, pois não abrange a possibilidade de definição do caráter estruturante por meio da LDO e requer previsão do projeto nas portarias setoriais, possivelmente limitando assim a amplitude de decisão das bancadas. Uma vez que ainda não houve deliberação do Congresso Nacional acerca dessas propostas do PLDO 2027, optamos por não as incorporar neste documento de Diretrizes.

74. **Portarias setoriais para 2027.** De acordo com o § 6º do art. 2º da LC nº 210/2024, os órgãos e as entidades federais executores de políticas públicas devem publicar, até 30 de setembro do exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária anual, portarias com: os projetos de investimento, por Estado ou Distrito Federal, com as estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira; e os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados também em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

75. O link seguinte contempla a relação de ações passíveis de emendamento extraída das Portarias Setoriais publicadas: https://emendas-acoes-ploa27.netlify.app/. Dada a possibilidade de os Órgãos do Poder Executivo poderem atualizar suas portarias no decorrer do processo de emendamento, a verificação da existência da ação na respectiva portaria é de responsabilidade do autor da emenda.

76. A Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026 atribui aos autores das emendas de bancada o dever de observar os critérios e requisitos estabelecidos nas portarias setoriais. Ademais, as portarias específicas dos órgãos setoriais devem indicar, entre outros elementos, **as ações,** projetos e equipamentos passíveis de recebimento de emendas, os critérios de elegibilidade e execução, os valores de referência quando cabíveis e a relação de obras plurianuais em andamento.

---

em transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada (mais de um executor público ou privado). No caso de obras, a programação genérica de emenda de bancada somente era admitida se existisse um plano integrado ou conjunto articulado de obras no âmbito de uma mesma região metropolitana, RIDE ou [illegible]icípio. Não eram assim admitidas emendas com programações genéricas que pudessem destinar recursos [illegible]a a execução de múltiplas obras no estado.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

77. A falta de observância, pelo autor, dos critérios mínimos previstos na portaria setorial poderá ensejar impedimento de ordem técnica na fase de execução. **Não representa, entretanto, critério de inadmissão nesta etapa de emendamento do projeto de lei orçamentária**.

78. **Exame técnico das indicações.** A área técnica de cada órgão ou entidade executora deverá verificar a compatibilidade das indicações e dos objetos com a política pública setorial, com a legislação aplicável e com os critérios estabelecidos na portaria setorial, além de identificar e formalizar eventual impedimento de ordem técnica, nos termos do art. 10 da LC nº 210/2024 e da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.

79. Embora a verificação definitiva dos requisitos de execução ocorra no exame das indicações pelo órgão executor, recomenda-se que as bancadas consultem previamente as portarias setoriais para 2027 e estruturem suas emendas de modo compatível com os projetos, ações, objetos e critérios nelas previstos, providência que reduz o risco de impedimento de ordem técnica na etapa de execução.

80. **Subsídios para a definição das obras e equipamentos**. O § 7º do art. 2º da LC nº 210/2024 permite aos Estados/DF encaminhar à CMO plano de modernização e renovação de obras e equipamentos, com as estimativas de custos e quantitativos para seus Municípios e entidades públicas.

81. **Identificação precisa do objeto.** De acordo com o § 1º do art. 2º da LC 200/2024, as emendas de bancada estadual deverão identificar de forma precisa o seu objeto.

82. O detalhamento de uma programação orçamentária compreende, entre outros elementos, a "ação" orçamentária e o "subtítulo", os quais detalham a atuação governamental. O subtítulo é o menor nível da categoria de programação. Além de delimitar a localização geográfica da ação, ele pode ser utilizado para restringir o seu objeto.

83. Tratando-se de uma obra ou empreendimento estruturante específico, sua identificação deverá constar da descrição da ação ou do subtítulo.

84. Já no caso de programação que possa contemplar mais de uma obra, a identificação precisa do objeto da emenda deve ser depreendida da descrição dos elementos de relevância social e econômica constante da justificação da emenda[25], demonstrando-se a existência de um plano articulado de obras. Quando couber, deverá também ser mencionado o plano de modernização e renovação de que trata o § 7º do art. 2º da LC 210/2024.

85. As indicações da bancada serão registradas em ata e encaminhadas aos órgãos executores, momento final de verificação e adequação da programação com os requisitos da lei complementar quanto ao objeto da programação e em relação ao órgão executor (art. 3º da LC 210/2024).

86. **Obras**. Conforme a Lei das Licitações (Lei nº 14.133/2021)[26], o conceito de obra está associado a um conjunto harmônico de ações que **inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração *substancial* das características originais de bem imóvel,** a exemplo da construção,

[25] De acordo com o inciso VI do art. 47 da Resolução, a justificação conterá os elementos que permitam identificar a relevância social e econômica da proposta e os benefícios gerados para a população afetada

e acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, considera-se como **obra** a atividade que implica intervenção no meio biente por meio de um conjunto harmônico de ações que inova o espaço físico da natureza ou acarreta ração substancial das características originais de bem imóvel (art. 6º, XII).

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CD268585723900

vinculando-se diretamente ao GND 4 (Investimento). Distingue-se do conceito de **serviço**[27], adstrito ao GND 3 (Outras Despesas Correntes).

87. Observe-se que uma **reforma** pode estar relacionada a uma obra (GND-4), quando substancial, ou, caso contrário, a um serviço (GND-3).

88. **Empreendimento**. Considera-se **empreendimento** um conjunto articulado de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum, caracterizando-se assim como tendo objeto preciso e determinado para fins da LC 210/2024.

I.4.2 EMENDAS DE BANCADA – DEMAIS AÇÕES PRIORITÁRIAS (EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE OU CUSTEIO) – Art. 2º, § 2º da LC 210/24.

89. As emendas de bancada estadual fundamentadas no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024, poderão contemplar aquisição de equipamentos e material permanente (GND 4 - Investimento), prestação de serviços e outros custeios (GND 3 - Outras Despesas Correntes).

90. **Caráter prioritário.** Consideram-se ações prioritárias aquelas direcionadas às políticas públicas relacionadas no art. 2º, § 3º, da LC nº 210/2024. O art. 82, § 5º, do PLDO 2027 também exige que tais ações estejam identificadas pelo órgão setorial, em portaria específica, como passíveis de recebimento de emendas, observadas as diretrizes da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026[28].

91. **Objeto da programação.** Na hipótese em que a emenda de bancada seja divisível (verificado na execução), não pode cada parte independente ser inferior a 10% do valor da emenda (ou seja, no máximo serão 10 partes independentes), salvo para atendimento em ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com o § 5º, é considerada "parte independente" a compra de equipamento e material permanente por um mesmo ente federativo bem como as "despesas de custeio". Dado que se trata de uma regra de execução, caberá ao Poder Executivo esclarecer sua aplicação.

92. Mantém-se, no art. 2º, § 2º, I da lei complementar, o requisito de que o destinatário da transferência deve ser um único ente federativo ou entidade privada, exceto para os fundos de saúde.

93. Deve-se atentar que programações que contemplam o grupo de natureza de despesa Investimentos (GND 4) podem permitir **"obras e instalações"** ou **"equipamentos e material permanente"** - diferentes elementos de despesa[29]. Portanto, para garantir que a emenda não alcança obra, deve-se especificar, no *subtítulo*, que a programação se destina à aquisição de equipamentos e/ou material permanente.

I.4.3 EMENDAS DE BANCADA – EXIGÊNCIA DE UM ÚNICO ÓRGÃO EXECUTOR

94. **Órgão executor da programação (modalidade de aplicação).** Além do caráter estruturante e de objeto preciso, a LC 210/2024 limita a possibilidade de fracionamento de órgãos

[27] Os **serviços** comuns de engenharia são as atividades que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 6º, XXI).

[28] Os órgãos e unidades executores de políticas públicas publicarão em portarias dos respectivos órgãos, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados em todas as programações ...ricionárias do Poder Executivo (art. 2º, § 6º, II, LC 210/2024).

...entifica o objeto de gasto. O elemento de despesa não consta do projeto ou da lei orçamentária, mas apenas ...bases de dados de elaboração e execução orçamentárias.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

executores. Veda-se, no art. 2º, § 1º, inciso I, no caso de obras/empreendimentos, "a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades".

95. A verificação do atendimento do requisito quanto à multiplicidade de executores da programação se utiliza dos dados da emenda relativos à **modalidade de aplicação e ao subtítulo**, o qual é usado para especificar a localização do gasto (por meio de expressões como "nacional", "no Estado de ...." ou "no Município de ....").

96. É vedado o uso de múltiplas modalidades de aplicação e da modalidade de aplicação 99 (a definir) nas emendas de bancada estadual.

97. O uso de mais de uma modalidade de aplicação é possível no caso de: a) **obras** em uma região metropolitana ou RIDE; b) **demais ações prioritárias**, caso as transferências sejam destinadas aos fundos de saúde estadual e municipal, hipótese em que será admitida a combinação das modalidades de aplicação 31 e 41[30]; ou c) demais ações prioritárias quando haja execução direta conjuntamente com transferência para um único ente federativo.

98. Portanto, como regra geral, permitem-se programações executadas unicamente pela União (MA 90) ou então pelos Estados e Distrito Federal (MA 30/31). O uso de MA 40/41 (Municípios) é permitido apenas no caso de programações que contemplem apenas um único Município, o qual deverá ser identificado no subtítulo, ou nas exceções citadas.

99. O quadro a seguir sintetiza os requisitos quanto à Modalidade de Aplicação.

Restrições e Exigências quanto ao Órgão ou Entidade Executora

(com reflexos no uso da modalidade de aplicação - MA)

Item (*)	**Objeto da emenda de bancada estadual**	
	Obras e empreendimentos	**Demais ações prioritárias**
Regra Geral	**Apenas um órgão ou entidade executora.**	
Exceção	**Obras no âmbito de <u>região metropolitana ou RIDE</u>** (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC nº 210/2024). Neste caso, para contemplar a MA 40/41 ou mais de uma MA deve-se esclarecer na ação/subtítulo que se trata de **obra** (ex. construção, implantação, etc.), e identificar o nome da região metropolitana ou RIDE.	**Transferências para os <u>fundos de saúde</u>** (art. 2º, § 2º, inciso I, da LC nº 210/2024 e Res. 1/200 6-CN). No caso de programações que permitam **aquisição de equipamentos e material permanente (GND 4) e reforma (GND 3),** para contemplar a MA 41 deve-se especificar no subtítulo.

100. **Necessidade de continuidade dos investimentos.** A determinação de que as obras iniciadas pelas bancadas estaduais devem ter continuidade, o que já constava da Resolução nº1/2006 (art. 47, § 2º), foi inserida no § 20 do art. 166[31] da Constituição. As disposições constitucionais que

[30] O art. 47, V, inciso A, da Res. 1/2006, estabelece que é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o fundo estadual de saúde e para um ou mais fundos municipais de saúde;

[31] "Art. 166 (...) § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo (emendas de bancada estadual), quando versarem sobre o início de investimento com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, **deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento**." (Grifo nosso)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CD268585723900

garantem a continuidade da alocação orçamentária repercutem no exame de admissibilidade das emendas de bancada estadual.

101. O § 13 do art. 166 da CF determina que as programações impositivas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. Portanto, ressalvado o impedimento técnico e a conclusão da obra, os **investimentos iniciados devem ser concluídos**.

102. É de responsabilidade da bancada estadual cumprir o disposto no § 20 do art. 166 da CF, repetindo a emenda necessária à conclusão de obras iniciadas.

103. **Consideram-se motivos hábeis para afastar a necessidade de repetir a emenda os seguintes:**

a) a obra não foi iniciada;

b) a obra foi concluída;

c) já existem recursos suficientes para a conclusão da obra ou a execução de etapa útil, segundo o cronograma físico-financeiro contratado; ou

d) existe comprovado impedimento de ordem técnica para a continuidade da obra.

104. Nesses casos, deverá a bancada, na ata da reunião, apresentar as razões de não repetição da emenda.

105. O Poder Executivo, considerando o disposto no art. 75, inciso III, do PLDO 2027, fez constar tabela indicativa no Anexo X do PLOA 2027 que apresenta relação de emendas de bancada estadual incluídas na LOA 2026, em ações do tipo projeto, com Grupo de Natureza de Despesa - GND 4 - Investimento, marcadas com Resultado Primário - RP 7. Ressalta-se que o rol apresentado não é taxativo, cabendo ao Congresso Nacional verificar se as programações referidas no § 20 do art. 166, da Constituição, estão atendidas no PLOA 2027.

106. Não obstante, o Comitê, com o intuito de **subsidiar a deliberação das bancadas estaduais**, disponibiliza link para o **Anexo 1 - PLOA 2027 - Emendas de bancada sujeitas à repetição (RELATÓRIO),** com o levantamento das programações incluídas por emendas de bancada (impositivas ou não) na LOA 2024 a 2026, com sua execução, atinentes a **obras com objeto certo e determinado** que o Comitê considera que, **em princípio, devem ser repetidas**. O Comitê também disponibiliza link para o **Anexo 2 - PLOA 2027 - Emendas de bancada sujeitas à repetição (FORMULÁRIO-ATA)**, com a listagem das programações passíveis de repetição para manifestação das bancadas sobre a repetição ou não de emendas.

107. O relatório não impede a bancada de verificar eventual necessidade de repetir emendas apresentadas em anos anteriores, a partir de 2020 (vigência da EC nº 100/2019).

108. Havendo a necessidade de uma emenda adicional, por ser de repetição obrigatória, caberá à bancada justificar, na ata da reunião, indicando no subtítulo a denominação e localização da obra específica em andamento. Os recursos (RP 7) devem ser suficientes para a conclusão da obra ou de uma etapa útil, sob pena de impedimento durante a execução (art. 10, VI da LC 210/2024). Caberá à bancada estadual enviar ao Poder Executivo, durante a execução, as informações de custo, objeto e localização geográfica da obra para a promoção do registro no Obrasgov.br (Cadastro Integrado de Projetos de Investimento), conforme art. 2º, § 8º da LC nº 210/2024.

109. Paralelamente, a bancada estadual poderá propor, na ata da reunião, a necessidade de repetição de emenda apresentada após a vigência da EC nº 100/2019 e não constante do referido Anexo, desde que comprove tratar-se de obra de caráter estruturante já iniciada.

). As emendas de bancada (Resolução nº1/2006-CN, art. 47, V) devem, na sua **justificação**, ter um conjunto de informações técnicas e financeiras úteis à avaliação do mérito. Entretanto, a

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CD268585723900

ausência ou a insuficiência das informações mencionadas não será motivo de inadmissão automática pelo CAE. A Relatoria poderá solicitar diretamente ao autor a apresentação de tais informações ou sua complementação.

I.4.4 EMENDAS DE BANCADA - DEMAIS DISPOSIÇÕES

111. **Consórcios Públicos.** No caso de transferência a **consórcio público**[32] **(modalidade de aplicação 70 ou 71)**, seu nome deverá ser identificado no subtítulo da emenda, aplicando-se ao caso as normas relativas às transferências a entidades públicas ou a entidades privadas, conforme a sua natureza. Na justificação da emenda, além da denominação, deverá constar a natureza do consórcio, objeto, área de atuação e os municípios que o integram. Deverá ainda ser anexada à ata da reunião da bancada cópia do ato constitutivo do consórcio. Aplicam-se aos consórcios públicos todas as restrições constantes da Resolução nº 1/2006-CN.

112. **Critério de distribuição dos valores às bancadas.** O PLOA 2027 prevê cerca de R$ 16,3 bilhões para emendas de bancada estadual de execução obrigatória (RP 7). Como 2027 não é ano eleitoral, não há dedução para o FEFC. Admitida a divisão igualitária entre as 27 bancadas, o valor é de aproximadamente **R$ 602,7 milhões por bancada**, sem prejuízo de ajustes decorrentes das normas e decisões judiciais aplicáveis.

113. Os valores poderão ser ajustados em função da Decisão do STF de 02/dez/2024 (ADPF 854). "Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697".

114. Não consta normativo que vincule a destinação mínima de recursos da bancada para Ações e Serviços Públicos de Saúde (Identificador de Uso 6).

115. As programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual de execução obrigatória, nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, **devem ser classificadas com o identificador RP 7.**

116. Merece destaque a apresentação de **emendas de bancada estadual "não impositivas" (RP 2 ou 3)**, na redação do § 5º do art. 11 da LC 210/2024. Neste caso, sem prejuízo das restrições quanto ao objeto, órgão executor (modalidade de aplicação) e localização aplicável a todas as emendas de bancada, as emendas de bancada RP 2 ou 3 devem necessariamente acrescer valores a **programações constantes do PLOA, localizada no âmbito do mesmo estado/DF.**

I. 5 - EMENDAS DE COMISSÃO

117. O art. 43 da Resolução nº 1/2006-CN prevê que as comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e as comissões mistas permanentes[33] do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto.

[32] O Consórcio Público (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado) é um instrumento de gestão associada, criado pela Lei nº 11.107, de 2005. O consórcio *público* municipal viabiliza a realização de serviços comuns, entre si ou de forma conjunta com a União e Estados, tendo como objetivo o ganho de eficiência na gestão e na execução de despesas públicas. Possibilita, por exemplo, a parceria para a criação de aterros sanitários, a coleta de lixo e a administração de hospitais regionais. O consórcio pode firmar contrato, convênio nstrumento congênere, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas. As receitas e as pesas são geridas segundo contrato de rateio.

site www.congressonacional.leg.br registra as comissões mistas permanentes.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

118. Nos termos do § 1º do art. 44, poderão ser apresentadas, por comissão, até 6 (seis) emendas de apropriação e 2 (duas) de remanejamento. Cabe às respectivas comissões observarem as exigências (art. 5º da LC 210/2024) atinentes às informações que devem constar nas atas dos respectivos colegiados, seja durante a elaboração como na execução da lei orçamentária anual.

119. Deve haver compatibilidade das ações propostas pela Comissão com sua competência regimental.

120. **Interesse nacional ou regional**. O art. 4º da LC 210/2024, assim como o art. 44, inciso II, da Resolução nº 1/2006-CN, determina que as emendas de comissão devem ser apresentadas para ações orçamentárias de interesse nacional ou regional. O art. 83, § 1º, do PLDO 2027, por sua vez, estabelece que o interesse nacional ou regional compreende ações orçamentárias que envolvam mais de uma microrregião e que atendam a um dos seguintes critérios: a) integrem planos ou programas nacionais ou regionais previstos na Constituição; b) estejam previstas em ato dos órgãos e das unidades executores de políticas públicas; ou c) sejam de competência da União e executadas diretamente ou de forma descentralizada pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

121. Contudo, o atual modelo conceitual de emendamento estabelecido pela Resolução nº 1/2006-CN, que combina emendas individuais, de bancada e de comissão com funções complementares, segrega o grau de focalização das prioridades com base no tipo de emenda: a destinação de emendas de comissão para prioridades nacionais ou regionais; a destinação de emendas de bancada para prioridades de interesse estadual; e finalmente, a destinação de emendas individuais para o atendimento de demandas locais, com caráter suplementar.

122. Portanto, compreende-se que o requisito do interesse regional exigido pelo art. 4º, da LC 210/24 é atendido quando a ação contempla no mínimo dois estados/DF.

123. Ressalta-se que, em relação às modalidades rodoviária, ferroviária e hidroviária do sistema viário federal, tendo em vista que cada uma delas se encontra estruturada em uma malha integrada, considera-se que uma intervenção em determinado trecho tem, em princípio, o condão de contribuir para o todo, assegurando a integração regional e a unidade nacional. Portanto, considera-se atendido o requisito de "interesse nacional ou regional" exigido no art. 44 da Resolução nº 1/2006-CN quando os acréscimos ou cancelamentos da emenda forem atinentes a trechos do Sistema Nacional de Viação sob jurisdição federal (Lei nº 12.379/2011 e Lei nº 5.917/1973).

124. **Portarias setoriais para 2027.** A Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026, determina que os projetos e ações de interesse nacional ou regional observem os critérios setoriais e estejam listados como **passíveis de recebimento de emendas de comissão**. A verificação definitiva da compatibilidade da indicação e do objeto, contudo, permanece a cargo do órgão executor.

125. Assim como em relação às emendas de bancada, a consulta às portarias setoriais é diretriz preventiva para a elaboração das emendas ao PLOA 2027, assegurando coerência entre a programação aprovada e os requisitos que serão exigidos na indicação e na execução. Contudo, a falta de observância, pelo autor de emenda de comissão, dos critérios mínimos previstos na portaria setorial poderá ensejar impedimento de ordem técnica na fase de execução, mas **não representa critério de inadmissão nesta etapa de emendamento do projeto de lei orçamentária.**

126. O link seguinte contempla a relação de ações passíveis de emendamento extraída das Portarias Setoriais publicadas: https://emendas-acoes-ploa27.netlify.app/. Dada a possibilidade de os órgãos do Poder Executivo poderem atualizar suas portarias no decorrer do processo de emendamento, a verificação da existência da ação na respectiva portaria é de responsabilidade do autor da emenda.

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

127. A emenda de comissão não pode destinar recursos a **entidades privadas** (art. 44, II da Res. 1/2006-CN), salvo se contemplarem programação constante do projeto ou relativa a ações e serviços públicos de saúde.

128. **Incremento temporário ao custeio na saúde**. A Resolução nº 1/2006-CN (parte final do inciso II do art. 44) permite que as emendas de comissão ampliem os recursos destinados às programações constantes do PLOA. Contudo, existe previsão nas leis de diretrizes orçamentárias que regula o acréscimo a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, ou seja, regula a possibilidade de acréscimos discricionários a transferências obrigatórias já constantes do PLOA (cf art. 44, § 5º, II, do PLDO 2027). Diante do disposto na LDO, entende-se como viável que as emendas de comissão possam ser apresentadas nas modalidades 31 (transferência fundo a fundo a estado) e/ou 41 (transferência fundo a fundo a município), com subtítulo nacional (cf. art. 44, II, da Resolução nº 1/2006-CN).

I. 6 - EMENDAS DE RELATOR

129. Quanto à admissibilidade das emendas de relator, o art. 144 da Resolução nº 1/2006-CN, assim disciplina a matéria:

> Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:
>
> I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;
>
> II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;
>
> III - atender às especificações dos Pareceres Preliminares.
>
> Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do caput e nos Pareceres Preliminares.

130. Decisões do STF nas ADPFs 850, 851, 854 e 1.014 vedaram a apresentação de emendas de relator "para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União" e declarou a inconstitucionalidade das disposições regimentais que previam procedimentos para a apresentação de emendas e indicação de beneficiários finais de emendas de relator[34]:

> Decisão**:** (...)
>
> (a) declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado "esquema do orçamento secreto", consistentes no uso indevido das emendas do Relator-Geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União;
>
> (b) declarar a inconstitucionalidade material do art. 4º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2021[35] e do inteiro teor da Resolução CN nº 2/2021[36];

[34] Nos termos do **voto da Ministra Rosa Weber** (Presidente e Relatora).

[35] Procedimentos para **a indicação dos beneficiários finais das emendas de relator**.

[36] Art. 53. O Parecer Preliminar poderá: (...)

autorizar o relator-geral a apresentar emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação ou o ...escimo de valores em programações constantes do projeto, devendo nesse caso especificar seu limite ...nceiro total, assim como o rol de políticas públicas passível de ser objeto de emendas. (...)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

(...)

Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora) (...).

131. Do voto da Ministra (item iii) constou, como enunciado prescritivo: "As emendas do Relator-Geral do orçamento **destinam-se, exclusivamente, à correção de erros e omissões**, nos termos do art. 166, § 3º, III, alínea 'a', da Constituição Federal, vedada a sua utilização indevida para o fim de criação de novas despesas ou de ampliação das programações previstas no projeto de lei orçamentária anual".

CD268585723900

69-A. O Relator-Geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV art. 53, (...)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

II - PARTE DISPOSITIVA

II.1 DOS REQUISITOS GERAIS

1. A admissibilidade das emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual requer a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

2. O exame de admissibilidade de todas as emendas será realizado precipuamente pelo CAE e apreciado pela CMO.

2.1. O CAE poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao autor da emenda no caso de ausência ou insuficiência de informações.

3. Em caso de eventual intempestividade ou omissão na apresentação do relatório do CAE, a competência para propor a inadmissão de emendas caberá aos relatores setoriais, nos termos do art. 70, III, "c", da Resolução nº 1/2006-CN.

4. **Identificador Próprio de Programações Decorrentes de Emenda.** As programações referentes a emendas passíveis de indicação para a execução serão discriminadas na lei orçamentária anual com os seguintes identificadores próprios:

4.1. RP 6 para emendas individuais, de execução impositiva nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição;

4.2. RP 7 para emendas de bancada estadual, de execução impositiva nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição; ou

4.3. RP 8 para emendas de comissão permanente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

5. **Requisitos gerais para apresentação de emendas**. A emenda ao PLOA que proponha acréscimo de dotações a uma programação nele já existente ou a inclusão de programação nova somente será admitida caso:

5.1. Seja compatível com a Constituição, a lei do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

5.2. Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os cancelamentos que incidam sobre:

5.2.1. Despesas com pessoal e encargos sociais (GND 1), juros e encargos da dívida pública (GND 2) e amortização da dívida pública (GND 6);

5.2.2. Despesas primárias obrigatórias (RP 1);

5.2.3. Despesas financeiras (RP 0); ou

5.2.4. Despesas custeadas com fontes de recursos incompatíveis com a programação objeto da emenda;

5.3. Não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas, conforme art. 41, III, da Resolução nº 1/2006-CN; e

5.4. Não resulte na criação de nova ação orçamentária para atendimento de finalidade passível de realização por meio de ações com o mesmo grau de especificidade já existentes no PLOA.

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

6. As proibições de cancelamentos de que tratam os itens 5.2.1 a 5.2.4 não se aplicam às emendas de relator necessárias à correção de erros ou omissões.

7. A emenda ao PLOA não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvado o acréscimo decorrente de remanejamento de valor atendido entre emendas do mesmo autor.

8. A programação orçamentária constante da emenda deverá apresentar:

8.1. Grupo de natureza de despesa (GND) e modalidade de aplicação (MA) adequados para a finalidade pretendida;

8.2. Classificações funcional e programática compatíveis com seu objeto;

8.3. Unidade orçamentária que tenha atribuição legal sobre a matéria;

8.4. Dotação compatível com a meta indicada para o produto ou item de mensuração; e

8.5. Identificação, no subtítulo, da localização geográfica da ação.

9. A emenda não poderá utilizar:

9.1. Produto ou item de mensuração diferente daquele vinculado, no PLOA, à ação; e

9.2. Na especificação do subtítulo, denominação que evidencie finalidade divergente daquela que designa a ação ou referência a mais de um beneficiário ou localidade.

10. As emendas ao PLOA, exceto as de relator necessárias à correção de erros ou omissões, somente poderão alocar recursos para a execução de despesa primária discricionária.

11. A emenda destinada à constituição ou aumento de capital de empresa constante do orçamento de investimento deve ser apresentada ao orçamento fiscal ou da seguridade social e identificar o objeto em que os recursos serão aplicados no orçamento de investimento.

12. A emenda que destinar recursos a consórcios públicos deve:

12.1. Utilizar a modalidade de aplicação 70 ou 71;

12.2. No caso de emenda de bancada, conter a denominação do consórcio no subtítulo da programação; e

12.3. Em sua justificação, informar a natureza do consórcio, sua denominação, objeto e área de atuação, bem como os entes da Federação que o integram.

13. As emendas destinadas à realização de transferências da União por meio de convênios e instrumentos congêneres aos demais entes da Federação ou a entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive, quando cabível, por meio de transferências especiais, deverão observar:

13.1. As exigências constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, além da legislação aplicável; e

13.2. Os valores mínimos estabelecidos em ato do Poder Executivo para as referidas transferências.

II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

14. As emendas individuais terão como montante máximo o valor fixado de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 2024, distribuído de acordo com os percentuais a que se refere o § 9º-A do art. 166 da Constituição e, em cada Casa do Congresso Nacional, de forma igualitária entre os parlamentares no exercício do mandato.

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

15. Do valor total das emendas apresentadas por parlamentar, ao menos a metade deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

16. As emendas individuais deverão:

16.1. Contemplar preferencialmente obras inacabadas ou em andamento que tenham sido objeto de emendas anteriores dos mesmos autores;

16.2. Observar a vinculação federativa do parlamentar com a unidade da Federação pela qual foi eleito, sem prejuízo das hipóteses excepcionais previstas na legislação e nas decisões judiciais;

16.3. Quando destinadas às transferências voluntárias, deverão observar os valores mínimos de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução de obras e de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos estabelecidos pelo art. 10, do Decreto nº 11.531/2023, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e

16.4. Quando destinadas às transferências especiais, deverão observar os valores mínimos de R$ 400.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 200.000,00 outros objetos, estabelecidos pelo art. 8º, § 7º, II, a e b, da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.

17. As emendas individuais poderão destinar recursos aos entes da Federação por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, conforme previstas no art. 166-A da Constituição.

17.1. Ao menos 70% (setenta por cento) do valor total dos recursos destinados a transferências especiais por cada autor deverão se referir a despesas de capital.

II.3. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

18. Cada bancada estadual poderá apresentar ao PLOA até **8 (oito) emendas de apropriação**, ressalvadas as emendas adicionais destinadas à continuidade de obras, nos termos da LC nº 210/2024 e da Resolução nº 1/2006-CN.

18.1. O valor de RP 7 disponível por bancada em uma divisão igualitária corresponde a R$ 602.744.189 por bancada.

19. Apenas programação que já esteja constante do PLOA **com localizador da respectiva Unidade da Federação** poderá ser objeto de emenda de bancada estadual com utilização, total ou parcial, do identificador referente às demais despesas discricionárias do Poder Executivo (RP 2/3).

19.1. A parcela da emenda com identificador referente às demais despesas discricionárias do Poder Executivo (RP 2/3) não se sujeita aos limites de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 2024, nem à indicação de execução de emenda de bancada.

20. É vedada a apresentação de emendas de remanejamento pelas bancadas estaduais.

21. As sugestões de emendas de bancada estadual somente poderão ser apresentadas pelos respectivos membros da bancada.

21.1. Uma emenda de bancada estadual pode ter origem em mais de uma sugestão.

22. **Requisitos Gerais das Emendas de Bancada.** As emendas de bancada estadual deverão:

22.1. Ser apresentadas, após aprovação por, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva unidade da Federação, juntamente com a ata da respectiva reunião deliberativa, elaborada conforme o Anexo VI da Resolução nº 1, de 2006-CN;

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

22.2. Observar a compatibilidade com a política pública executada pelo órgão ou entidade federal, em consonância com o disposto no inciso VII do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 2024;

22.3. Conter em sua justificação, para fins de atendimento do inciso VI do art. 47 da Resolução nº 1, de 2006/CN, os elementos que permitam identificar a relevância social e econômica da proposta, bem como os benefícios que serão gerados para a população afetada;

22.4. Destinar recursos para investimentos em obras ou empreendimentos estruturantes ou demais ações prioritárias; e

22.5. Ser destinadas à unidade da Federação representada pela bancada, ressalvadas as hipóteses de:

22.5.1. Execução, em outra unidade da Federação, de obra ou empreendimento de amplitude nacional, conforme o art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 210, de 2024;

22.5.2. Aquisição de equipamentos ou prestação de serviços a partir de matriz de entidade com sede em Estado diverso daquele representado pela bancada, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 210, de 2024; e

22.5.3. Execução de projetos de obras ou empreendimento por múltiplos entes ou entidades em região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento (RIDE) que englobe mais de um estado/DF.

23. Quando a emenda propuser aumento de recursos em programação constante do PLOA, não é preciso que a justificação contenha os elementos que permitam identificar a relevância social e econômica da proposta.

24. **Caráter Estruturante das Obras**. As emendas de bancada estadual que destinarem recursos para investimentos em obras e empreendimentos deverão, com fundamento no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024, contemplar projetos estruturantes e identificar de forma precisa o objeto.

24.1. Considera-se obra o investimento que inova o espaço físico ou acarreta alteração das características originais de bem imóvel, a exemplo da construção e ampliação.

24.2. Considera-se empreendimento o conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum.

25. São estruturantes as obras e os empreendimentos registrados no sistema Obrasgov.br, em conformidade com o § 15 do art. 165 da Constituição, considerando-se ainda sua compatibilidade com:

25.1. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e as políticas públicas setoriais; e

25.2. Os critérios, orientações e informações da portaria setorial específica, nos termos do § 6º do art. 2º da LC nº 210/2024 e da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026, atualizada pela Portaria nº 3/2026.

26. Compete à bancada estadual autora da emenda encaminhar ao Poder Executivo, conforme o disposto no § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024, as informações sobre custo, objeto e localização geográfica necessárias ao registro e à classificação no sistema Obrasgov.br.

Caso a emenda trate de única obra ou empreendimento estruturante, sua especificação deverá star da descrição da ação ou do subtítulo.

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

28. No caso de programação orçamentária que possa contemplar mais de uma obra, caberá à bancada, na descrição dos elementos de relevância social e econômica da justificação da emenda, identificar o caráter estruturante do conjunto articulado de obras com objeto preciso, mencionando-se, quando couber, o plano de modernização e renovação de que trata o § 7º do art. 2º da LC 210/2024.

29. Os recursos alocados por emenda de bancada estadual que especifique obra, somados aos que eventualmente constem do PLOA para atender ao mesmo objeto, devem ser suficientes para a conclusão da obra ou a execução de etapa útil, segundo o cronograma físico-financeiro contratado.

30. **Caráter Prioritário das Demais Ações**. As emendas de bancada estadual fundamentadas no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024, poderão contemplar aquisição de equipamentos e material permanente (GND 4 - Investimentos), prestação de serviços e outros custeios (GND 3 - Outras Despesas Correntes), desde que as ações sejam consideradas prioritárias.

30.1. Reformas não substanciais, como pequenos reparos e despesas com conservação e manutenção, podem ser realizadas a título de outras despesas correntes (GND 3).

31. Consideram-se ações prioritárias aquelas direcionadas à execução das políticas públicas relacionadas no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 210, de 2024.

32. **Restrições quanto à Modalidade de Aplicação.** As emendas de bancada não poderão utilizar:

32.1. Modalidade de aplicação 99 (“a definir”);

32.2. Modalidade de aplicação 40 ou 41 quando o localizador abranger mais de um município ou todo o estado/DF, exceto quando a destinação de recursos for para hipóteses previstas nos itens 32.3.1 e 32.3.2; ou

32.3. Mais de uma modalidade de aplicação, ressalvada a destinação de recursos para:

32.3.1. Obras em uma região metropolitana ou RIDE; ou

32.3.2. Demais ações prioritárias nos casos em que:

32.3.2.1. As transferências sejam destinadas a fundo estadual de saúde e a um ou mais fundos municipais de saúde, hipótese em que será admitida a combinação das modalidades de aplicação 31 e 41; ou

32.3.2.2. Seja utilizada modalidade de aplicação 90 combinada com transferência para um único ente federativo

33. Para fins de enquadramento na ressalva de que trata o item 32.3.1, o subtítulo deverá conter a indicação que a emenda trata de obras ou empreendimentos, bem como identificar a região metropolitana ou a RIDE.

34. Para fins de enquadramento na ressalva de que trata o item 32.3.2.1, o subtítulo deverá conter a indicação de que a emenda trata de aquisição de equipamentos, material permanente e reforma, quando a programação se destinar à estruturação da rede de atenção à saúde.

35. A emenda que destinar recursos a entidade privada deverá utilizar a modalidade de aplicação 50, sendo necessária a identificação da entidade beneficiária no subtítulo da programação, exceto quando:

35.1. A identificação da entidade privada constar do nome da ação; ou

35.2. Nos casos em que a legislação ampare o uso da ação orçamentária para transferência de recursos a uma única entidade privada e, simultaneamente, a um ou mais entes públicos.

É vedada a utilização de programação genérica na emenda de bancada estadual que possa resultar transferência de recursos para mais de uma entidade privada.

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

37. Na hipótese a que se refere o item 35.2 a emenda de bancada estadual poderá contemplar a modalidade de aplicação 50 combinada com outras modalidades.

38. **Repetição de Emenda de Bancada Estadual.** Não serão computadas no limite 8 emendas, de apropriação, até 3 (três) emendas de bancada estadual adicionais, desde que cada uma, cumulativamente:

38.1. Seja destinada à continuidade de obra já iniciada com recursos de emenda anterior do mesmo autor; e

38.2. Tenha objeto determinado, especificado no subtítulo, e conste do sistema Obrasgov.br, estabelecido em conformidade com o disposto no § 15 do art. 165 da Constituição.

39. As obras e os empreendimentos decorrentes de emendas de bancada estadual, uma vez iniciados, deverão ser objeto de emendas anualmente apresentadas pelo mesmo autor, até a sua conclusão, conforme dispõe o § 20 do art. 166 da Constituição.

40. Cabe à bancada estadual acompanhar o estágio da execução de suas emendas e informar, na ata da reunião deliberativa, se há motivo para a não repetição da emenda, admitindo-se exclusivamente uma das seguintes justificativas:

40.1. A obra não foi iniciada;

40.2. A obra foi concluída;

40.3. Já existem recursos suficientes para a conclusão da obra ou a execução de etapa útil, segundo o cronograma físico-financeiro contratado; ou

40.4. Existe comprovado impedimento de ordem técnica para a continuidade da obra.

41. Para fins de subsidiar a avaliação do estágio da execução de suas emendas, as bancadas estaduais deverão considerar as informações constantes nas portarias dos respectivos órgãos, a que se refere o inciso I do § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024.

42. Na hipótese do descumprimento do dever de repetição de emendas, o CAE proporá a inadmissão de emendas da bancada estadual classificadas com o identificador RP 7 em ordem crescente do valor proposto e em quantidade equivalente ao número de projetos que não tenham sido contemplados, nos termos do art. 47, § 3º, inciso I, da Resolução nº 1/2006-CN.

42.1. Antes da apresentação da proposta de inadmissão do CAE a que se refere o item 42, a bancada estadual poderá solicitar, no prazo determinado pelo comitê, adequação de suas emendas, de forma a viabilizar a continuidade dos projetos.

43. Os recursos alocados nas emendas de repetição serão classificados exclusivamente com o identificador RP 7.

II.4 DAS EMENDAS DE COMISSÃO

44. **Quantidade de Emendas.** As comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional poderão apresentar até 6 (seis) emendas de apropriação e 2 (duas) emendas de remanejamento ao PLOA.

44.1. As Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão apresentar emendas classificáveis com o identificador RP 8, sendo até 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

45. Caberá à comissão permanente deliberar acerca das emendas que serão apresentadas ao PLOA, podendo, para esse fim, estabelecer procedimentos e requisitos próprios para a apresentação de sugestões de emendas.

46. **Requisitos Gerais das Emendas de Comissão.** As emendas de comissão deverão:

46.1. Ser compatíveis com a competência regimental do colegiado;

46.2. Ser apresentadas juntamente com a ata da reunião deliberativa, elaborada conforme o Anexo I da Resolução nº 1/2006-CN;

46.3. Ter caráter institucional e representar interesse nacional ou regional, considerando os critérios e as orientações definidas nas portarias de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 210, de 2024, observada a Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026;

46.4. Identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que contemple finalidades que devam ser atendidas por diferentes ações orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 210, de 2024;

46.5. Ser compatível com a política pública executada pelo órgão ou entidade federal responsável pela programação, observado o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 210, de 2024;

46.6. Conter, na sua justificação, elementos que permitam aferir os benefícios sociais e econômicos para a população beneficiada pela respectiva política pública, salvo quando a programação constar do PLOA ou relativa a ações e serviços públicos de saúde; e

46.7. Não utilizar modalidade de aplicação 99 (“a definir”);

46.8. Atende ao requisito da presença de interesse nacional ou regional, a emenda que:

46.8.1. Abrange mais de um estado da Federação e demonstre, na justificação, o alcance nacional ou regional dos benefícios decorrentes da ação proposta, devendo as programações, de competência da União; ou

46.8.2. Destine recursos para trechos do Sistema Nacional de Viação sob jurisdição federal.

47. É vedada a destinação de recursos para entidade privada, salvo se a emenda contemplar programação constante do PLOA na modalidade de aplicação 50, ou relativa a ações e serviços públicos de saúde.

48. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito do mesmo órgão orçamentário, observada a compatibilidade das fontes de recursos e a competência regimental da comissão.

48.1. Uma mesma programação poderá ser objeto de cancelamentos propostos por mais de uma emenda de remanejamento.

48.2. Uma mesma emenda de remanejamento poderá utilizar recursos provenientes de cancelamento de dotações de mais de uma programação.

49. O montante destinado a ações e serviços públicos de saúde pelas emendas de comissão permanente corresponderá no relatório geral a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos classificados com o identificador RP 8, observadas:

49.1. As competências regimentais das comissões; e

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

49.2. As orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 210, de 2024.

50. **Identificador Próprio de Programações Decorrentes de Emenda de Comissão.** As emendas de comissão serão apresentadas pelos respectivos colegiados e atendidas pelos relatores setoriais com a utilização de identificador ordinariamente aplicável às despesas discricionárias do Poder Executivo (RP 2/3).

51. O relator-geral proporá a reclassificação, integral ou parcial, do identificador RP 2/3, devendo observar o limite aplicável ao identificador RP 8, em conformidade com o disposto no art. 11, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 210, de 2024.

51.1. A parcela não reclassificada em RP 8 poderá ser aprovada, total ou parcialmente, com o identificador referente às demais despesas discricionárias do Poder Executivo, desde que:

51.1.1. Seja de interesse nacional; e

51.1.2. Não contenha localização ou destinação específica na programação orçamentária, exceto nas hipóteses de programação com localização ou destinação especificada constante do PLOA;

51.2. As programações aprovadas com o identificador referente às demais despesas discricionárias do Poder Executivo não se sujeitam aos limites de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 2024, nem à indicação de execução de emenda.

II.5. DAS EMENDAS DE RELATOR

52. Os relatores somente poderão apresentar emendas à despesa quando forem necessárias à correção de erros ou omissões, inclusive para corrigir inadequações de ordem técnica, recompor dotações canceladas, adequar a estrutura do PLOA e realizar ajustes técnicos indispensáveis ao processamento do PLOA, nos termos da Resolução nº 1/2006-CN.

53. Os casos de erro ou omissão na estimativa de despesas obrigatórias serão examinados pelo relator-geral, cabendo-lhe demonstrar a desconformidade entre os valores estimados no PLOA e aqueles necessários ao cumprimento da legislação vigente, com a devida metodologia.

54. As necessidades de correção de programações de órgãos e entidades do Poder Executivo somente serão examinadas pelos relatores se houver solicitação do Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erros ou omissões, encaminhada pelo Ministro do Planejamento e Orçamento ao Presidente da CMO.

Brasília, de de 2026.

Domingos Sávio

Coordenador do CAE

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ANEXO 1 - PLOA 2027 - Emendas de bancada sujeitas à repetição (RELATÓRIO)

Link: https://www.congressonacional.leg.br/documents/150599582/159576866/Anexo+1+-+Emendas+de+Bancada+sujeitas+%C3%A0+repeti%C3%A7%C3%A3o+%28RELAT%C3%93RIO%29.pdf/b3ff89df-73be-47b1-a0e0-977fe10e5271

ANEXO 2 - PLOA 2027 - Emendas de bancada sujeitas à repetição (FORMULÁRIO-ATA)

Link: https://www.congressonacional.leg.br/documents/150599582/159576866/Anexo+2+-+Emendas+de+Bancada+sujeitas+%C3%A0+repeti%C3%A7%C3%A3o+%28FORMUL%C3%81RIO-ATA%29.xlsx/2faf1913-610d-4a99-ab2c-78d38de58b27

ANEXO 3 – Orientações para elaboração das emendas

Informações complementares para a elaboração de emendas ao PLOA 2027 estão reunidas na página "LOA 2027 – Apresentação de emendas", do portal do Orçamento da União do Congresso Nacional: https://www.congressonacional.leg.br/web/orcamento/acompanhe/orcamento-anual/-/loa/2027/etapas/apresentacao-emendas

Entre outros materiais de orientação, a pagina dá acesso aos seguintes documentos:

- Manual de Emendas: https://www.congressonacional.leg.br/documents/150599582/159576866/Manual+Emendas+2027.pdf/7fe3e20c-40b6-4490-9372-74cda81d5941
- Instruções do Lexor: https://www.congressonacional.leg.br/documents/150599582/159576866/Instrucoes_LEXOR.pdf/9be2ac4f-c567-46e4-9dce-636ab5778b54
- Ações passíveis de emendas: https://emendascoletivas-ploa27.netlify.app/

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

- Guia Geral das Emendas PLOA 2027: https://www.congressonacional.leg.br/documents/150599582/159576866/Guia+Emendas+PLOA+2027.pdf/56ead44d-6fbb-4a93-ac3d-d4d772d8458d
- Guia Especial da Saúde: https://www.congressonacional.leg.br/documents/150599582/159576866/Guia_Emendas_Saude_PLOA_2027_atualizado+%281%29.pdf/b569b051-14f9-4663-82fb-441e286c8bfd

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

CD268585723900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ANEXO 4 - SÍNTESE DAS DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

TIPO DE EMENDA	REQUISITOS GERAIS	OBJETO DA EMENDA (ação ou subtítulo)	ÓRGÃO EXECUTOR (Modalidade de Aplicação)
Individual (RP 6)	• O valor RP 6 por parlamentar é: • Deputados: **R$ 43.172.692,00**; • Senadores: **R$ 79.382.048,00.** • Valores mínimos para transferências voluntárias realizadas por convênios e contratos de repasse e para transferências especiais: • no caso de obras, R$ 400.000; • nos demais casos, R$ 200.000. • Observar art. 10 da LC nº 210/2024 (rol de impedimentos de ordem técnica). • Ser direcionadas para a unidade da federação do parlamentar, salvo quando atende projeto de âmbito nacional.	• **Destinação preferencial** para a continuidade de obras (inacabadas ou em andamento) que tenham sido objeto de emendas anteriores do autor. • Ao menos 50% para ações e serviços públicos de saúde. • Vedada a utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais e serviço da dívida; • No caso de **transferência especial**: 1. mínimo de 70% em GND 4, por autor; 2. apenas para programações finalísticas do Poder Executivo; 3. utilizar ação 0EC2 (objeto e destinatário são definidos na execução, por meio de indicações).	• Pode-se usar a modalidade de aplicação "a definir" (MA 99). • No caso de entidade privada, ver compatibilidade com a legislação vigente (LDO, Lei 13.019/2014 etc.). • Não é exigida a identificação da entidade privada.
De Comissão (RP 8)	• **Quantidade:** 6 de apropriação e 2 de remanejamento (exceto comissões diretoras, com 4 de apropriação e 4 de remanejamento). • Emendas apresentadas com RP 2. O atendimento com RP 8 é feito pelo relator-geral. • Acompanhadas da ata da reunião deliberativa. • A comissão pode estabelecer procedimentos para apresentação de sugestões de emendas. • Compatibilidade com CF, PPA e LDO. • Emenda de remanejamento deve apresentar cancelamento no mesmo órgão e compatibilidade de fontes de recursos.	• As emendas devem ser compatíveis com as competências regimentais da comissão, devendo identificar de forma precisa o objeto. • Ter caráter institucional e representar interesse nacional ou regional, observados os critérios e as orientações definidos na LDO e nas portarias de que trata o § 2º do art. 4º da LC nº 210, de 2024. • Justificação deve conter elementos que permitam aferir os benefícios sociais e econômicos para a população beneficiada pela respectiva política pública, salvo quando a programação constar do PLOA. • Para ter interesse nacional ou regional a emenda deve: a) abranger mais de um estado da Federação; ou b) destinar recursos para trechos do Sistema Nacional de Viação sob jurisdição federal. *Obs. 1) De acordo com o PLDO 2027, investimentos já contemplados por emendas devem ser repetidos até sua conclusão (art. 75. parágrafo único, III).* *2) A Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026, prevê que, na execução, o projeto ou ação deverá constar da portaria do órgão setorial como passível de recebimento de emenda.*	• Vedada a utilização de modalidade de aplicação "a definir" (MA 99). • Vedada a destinação de recursos para entidade privada, salvo se a emenda contemplar programação constante do PLOA com MA 50 ou relativa a ações e serviços públicos de saúde. • Indicações de beneficiários são feitas durante a execução (vide art. 5º da LC nº 210/2024)

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900

<table>
<tr><th>TIPO DE EMENDA</th><th>REQUISITOS GERAIS</th><th colspan="2">OBJETO DA EMENDA (ação ou subtítulo)</th><th>ÓRGÃO EXECUTOR (Modalidade de Aplicação)</th></tr>
<tr><td rowspan="2">De Bancada (RP 7)</td><td rowspan="2">• Até 8 emendas. O valor RP 7 por bancada é de cerca de R$ 602,7 milhões
• Até 3 emendas extras para continuidade de obras (repetição de emenda). Uso exclusivo de RP 7.
•Somente emendas de apropriação (vedadas as emendas de remanejamento).
• Pode-se apresentar emenda RP 2 ou 3 desde que a programação conste no PLOA 2027 e:
a) seja para a respectiva UF; ou
b) se trate de projeto de amplitude nacional.
• Interesse estadual (na UF). Pode destinar recursos para outra UF se se tratar de:
a) obras ou empreendimentos de amplitude nacional; ou
b) prestação de serviços ou aquisição de equipamentos de matriz de entidade privada com sede em estado diverso;
c) obras ou empreendimentos executados por múltiplos entes ou entidades em região metropolitana ou RIDE que envolva mais de um estado.
• Ata da reunião deliberativa aprovada por, no mínimo, 3/4 dos Deputados e 2/3 dos Senadores.
• Compatibilidade com CF, PPA e LDO.
• Compatibilidade com a política pública executada pelo órgão federal, bem como seus critérios e orientações;
• Justificação deve conter os elementos de relevância social e econômica da proposta, bem como os benefícios que serão gerados para a população afetada</td><td colspan="2">A Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026, prevê que, na execução, o projeto ou ação deverá constar da portaria do órgão setorial como passível de recebimento de emenda.</td><td rowspan="2">• É vedado o uso de modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).
• É vedado o uso de MA 40 ou de múltiplas MAs para ações em múltiplos municípios, exceto:
a) ação com obras a serem executadas em região metropolitana ou RIDE. Nesse caso, o subtítulo deverá identificar a RM/RIDE e indicar se tratar de obra; ou
b) demais ações (equipamentos, material permanente e custeio) para fundos de saúde.
• Se entidade privada (MA 50):
a) Deve ser identificada no subtítulo, salvo se já constar do nome da ação; ou
b) A programação deve contemplar exclusivamente uma única entidade, salvo quando a legislação amparar o uso da MA 50 combinada com outras modalidades.
• Se consórcio (MA 70 ou 71):
a) denominação no subtítulo;
b) a justificação da emenda deve conter a natureza (pública ou privada) do consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os entes da Federação que o integram.</td></tr>
<tr><td>Objeto contempla Obra/empreendimento (GND 4)
• Caráter estruturante: registrado no cadastro Obrasgov.br; compatível com PPA, LDO e com os critérios e orientações das portarias a que se refere o § 6º do art. 2º da LC 210/2024;
• O objeto da emenda deve ser identificado de forma precisa (art. 2º, § 1º, I, da LC 210/2024):
a) obra única: especificar no subtítulo;
b) programações que possam contemplar múltiplas obras – cabe à bancada justificar, na ata, o caráter estruturante do conjunto de obras. A especificação de cada obra deverá ser definida nas indicações.
• Obras já contempladas por emendas: devem ser repetidas, exceto se:
a) a obra não foi iniciada ou já foi concluída;
b) já constam recursos suficientes para conclusão ou execução de etapa útil; ou
c) existe comprovado impedimento à execução.</td><td>Objeto contempla outros objetos (GND 3 ou 4)
• As ações devem ser prioritárias, conforme portarias dos órgãos e entidades executores de políticas públicas (direcionadas para políticas públicas relacionadas no art. 2º, § 3º, da LC nº 210/2024).
• GND 3: serviços e outros custeios (inclui reforma não substancial).
• GND 4: equipamento e material permanente. No caso da Saúde, deve ser especificado no subtítulo que se trata de equipamento e material permanente;
• Projeto de engenharia (com GND 3) não é considerado obra.</td></tr>
</table>

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268585723900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
CD268585723900